DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02620/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Vitalícia Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	ERRATA de 2.7.2022 (p.1/2 – ID1296362), que retifica o Ato Concessório de Pensão n° 8, de 17.1.2020 (p.1/2 – ID1296359), com efeitos retroagindo a 1.10.2019 (data do óbito)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I; § 3º 28, I; 30, I; 31, § 1º 32, I "a", "c", §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Edição nº 127, de 2.7.2020 (p.3/4 – ID1296362) e DOE Edição n.15, de 22.1.2020 (p. 3/4 – ID1296359)
VALOR DO BENEFICIO:	R$ 19.477,41 (p. 1/2 – ID1296361)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	José Bueno Filho
MATRÍCULA:	300011802 (p. 1/2 – ID1296362)
CARGO:	Auditor Fiscal, Classe Especial, referência C (p. 1/2 – ID1296362)
CPF:	435.406.518-53 (p. 1/2 – ID1296362)
DATA DO ÓBITO:	1.10.2019 (p. 3/4 – ID1296360)

DADOS DAS BENEFICIÁRIAS

BENEFICIÁRIA:	Cristina Aparecida Bueno (ex cônjuge)
CPF	062.484.858-28 (p. 1/2 – ID1296362)
TIPO DE PENSÃO:	Mensal Vitalícia (cota parte: 20%) (p.1/2 – ID1296362)

BENEFICIÁRIA:	Celi Silva Bueno (cônjuge)
CPF	698.883.619-53 (p. 1/2 – ID1296362)
TIPO DE PENSÃO:	Mensal Vitalícia (cota parte 80%) (1/2 – ID1296362)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de pensão civil, concedida às interessadas conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996[1] (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996[2].

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/2 ID1296362 1/2 ID1296359
ID112373 7IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		5 ID1296359 15/20 ID1296359
ID112373 7VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		1 ID1296360
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		9/11 ID1296361

[1] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:
VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

[2] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:
V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		5 ID1296359 15/20, 35/46 ID1296359

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

2.2. Do Ato concessório (p. 1/2 – ID1296362 e 1/2 – ID1296359)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	ERRATA de 2.7.2022 (p.1/2 – ID1296362), que retifica o Ato Concessório de Pensão n° 8, de 17.1.2020 (p.1/2 – ID1296359), com efeitos retroagindo a 1.10.2019 (data do óbito)			✓
02	- fundamentação legal	artigos 10, I; § 3º 28, I; 30, I; 31, § 1º 32, I "a", "c", §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.			✓
03	- nome do instituidor	José Bueno Filho			✓
04	- RG e CPF	RG: 50932664-SSP/RO CPF: 435.406.518-53			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auditor Fiscal, cadastro n. 300011802, Classe Especial, referência C			**η**
06	- data do óbito	6.7.2020			✓
07	- Beneficiárias da pensão	Cristina Aparecida Bueno (ex cônjuge) e Celi Silva Bueno (cônjuge)			✓
08	- RG e CPF	RG 8.097.822-8 SSP/RO e CPF 062.484.858-28 RG 1227583 SSP/RO e CPF 698.883.619-53			✓
09	- indicação do grau de parentesco	Ex cônjuge e Cônjuge			✓
10	- data da vigência do benefício	1.10.2019 (data do óbito)			✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiária	20% para Cristina Aparecida Bueno (ex cônjuge) e 80% para Celi Silva Bueno (cônjuge)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Como se vê, não constam no ato concessório a carga horária do cargo ocupado pelo instituidor (na ERRATA, p. 1/2 – ID1296363), conforme determinação contida no art. 5º, §2º, I, "b" da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.3. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigos 10, I; § 3º 28, I; 30, I; 31, § 1º 32, I "a", "c", §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido.	R$19.477,41 (1/2 – ID1296361)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilou a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 1/2 – ID1296361, referente ao mês de dezembro de 2019.

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Cristina Aparecia Bueno** (ex cônjuge) e **Celi Silva Bueno** (cônjuge), dependentes e beneficiárias legais do Senhor José Bueno Filho faz jus à concessão da pensão vitalícia de que trata os presentes autos com cota de 20% e 80% respectivamente, basilando-se nos artigos 10, I; § 3º 28, I; 30, I; 31, § 1º 32, I "a", "c", §1º; 33; 34, I e IV, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. Proposta de encaminhamento

7. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Outrossim, sugere que seja recomendado ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN nº 50/2017.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 24 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4